



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.850 - SP (2012/0079627-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROGGERIO
ADVOGADOS : DÉBORA ROGGERIO E OUTRO(S)
DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING INN FLOREAT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.850 - SP (2012/0079627-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROGGERIO
ADVOGADOS : DÉBORA ROGGERIO E OUTRO(S)
DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING INN FLOREAT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO ROGGERIO em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 719).

Nas razões do agravo regimental, o agravante pleiteia que *"seja reconhecida a prescrição de todas as parcelas com vencimento anterior a 28/07/2005, marco trienal com termo na data da distribuição da ação originária, em 28/07/2008"* (e-STJ fl. 733), apontando, ainda, *"a inocorrência da interrupção da prescrição, diante do fato do agravado, na mencionada ação anterior, não ter cumprido os ditames do CC, 202, I, c/c art. 219, §§ 2º e 3º do CPC"* (e-STJ fl. 734).

Defende a não subsunção, à espécie, do óbice da Súmula 07/STJ.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 167.850 - SP (2012/0079627-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

A nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por PAULO ROBERTO ROGGERIO em face da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial aviado pelas alíneas 'a' e 'c' do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 609/650).

No recurso especial, a recorrente aponta malferimento aos seguintes dispositivos de lei federal: (a) artigos 12, VI; 267, IV e § 3º; 301, § 4º; 327; 329; e 389, II do Código de Processo Civil; e artigo 654, § 1º e 1.022 do Código Civil, ao sustento de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; (b) artigos 219, § 4º; 269; e 329 do Código de Processo Civil; e artigo 202, I e 206, § 3º, I do Código Civil ao fundamento de ocorrência de prescrição; e (c) artigos 585, V; 586 e 618, I do Código de Processo Civil; e artigo 355 do Código de Processo Civil, ao argumento de ocorrência de nulidade da execução.

Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 575/585.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, quanto à matéria, ora controvertida, apresentadas nas razões do apelo nobre, o Tribunal de origem, soberano no exame das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias da causa, delineou o seguinte contexto fático:

'À luz de tudo o que até aqui foi relatado, resulta incontroversa a existência da relação negocial entre as partes contendoras locatária-embargante, fiador-embargante, fiadora-excipiente e locador-embargado haja vista o suficiente acervo probatório coligido nestes autos; e, além disso, o fato de que em momento algum no iter processual tal avença foi infirmada pelas partes contraentes.

Insta assentar que a petição inicial não apresenta qualquer um dos defeitos do art. 295, parágrafo único, do CPC e, portanto, mostrou-se apta a ser apreciada. Afinal, como é de curial sabença, jura novit curia, ou seja, como o juiz conhece o direito, desnecessária na petição inicial, menção pelo advogado do dispositivo de lei que fundamenta seu pedido. A narração dos fatos esgrimidos na petição inicial da ação de execução é coerente e compatível com os pedidos ali formulados.

O ponto fulcral a ser enfrentado neste recurso de apelação é, em síntese, a propalada nulidade da r. sentença, como também o excesso de execução.

Antes, porém, se adentrar o mérito recursal, cumpre apreciar as preliminares arguidas.

1.1.- Da alegada ilegitimidade ativa

Sem razão a recorrente.

Observe-se que, nesse sentido, o douto magistrado, com solar clareza (fls. 321), fundamentou:

'A embargada figura na ação na posição jurídica de locadora (fls. 36/49), pois na relação locatícia, conforme contratos a fls. 76/81 (sala 24) e 82/87 (sala 25), firmados em 31/5/2000, foi representada por pessoa jurídica, sua administradora predial CONDOMINUS, a quem outorgou mandato comercial (fls. 67), este regular por não objetados e nem praticados atos vedados à sócio individualmente, consoante cláusula oitava do Contrato Social (fls. 64), outorgando a

administradora, por sua vez, mandato a advogados (fls. 68), igualmente regular porque albergada no poder que recebeu de constituir advogados com a cláusula ad judicium, resultando, portanto, regular o polo ativo e sem vício a representação civil e processual, razões que rejeito a respectiva preliminar'.

De outro vértice, revelam-se descabidas, na espécie, as digressões doutrinárias a respeito do ato citatório, com a conclusão de que a mera notificação ou cientificação não tem o condão de afastar o fluxo da prescrição.

Ao contrário do que afirma a executada-embargante, aqui recorrente, a dicção do texto legal insculpido no art. 202, incisos V e VI, do Código Civil, respalda o entendimento de que qualquer ato judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor tem aptidão de interromper o curso da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frágil, ademais, a arguição de que inexigibilidade do título executivo, sob o pseudo fundamento de que, em 1º/5/2000, o exequente ainda não existia no mundo jurídico. Aliás, tal arrazoado chega às raias da alegação da própria torpeza, sim, porque, se por um lado a ré reconhece a existência de débitos em aberto, por outro, diz que a credora não lhe pode executar, porque à época não tinha perfectibilizado seu registro de existência nos órgãos competentes.

1.2.- Da alegada prescrição

Não prospera, a par disso, a alegação de que o direito do exequente esteja fulminado pela prescrição.

Aliás, nesse sentido, com argúcia, o Magistrado, a fls. 321, dos autos da apelação n.º 0101236-74.2009.8.26.0003, fundamentou:

'Rejeito também a prescrição arguida, pois o débito locatício e de encargos do período executado foi objeto da ação de despejo por falta de pagamento que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca

de Diadema, proc. n.º 1.533/03 (fls. 91/93), distribuída que foi aos 05/6/03 e que contou com julgamento colegiado em 26/3/2008 (fls. 94/96), incidindo assim o disposto no CC, art. 202, V, e em relação aos fiadores o art. 204, § 3º, além deles na aludida ação terem sido cientificados, ato que também importa na interrupção da prescrição, advindo, pois, tempestivamente o aforamento da presente execução em 28/7/2008'.

Outrossim, todos os executados foram devidamente cientificados da ação, seja pela citação da locatária, quer pela notificação aos fiadores.

Descabidas, ademais, na espécie, as digressões sobre a validade do negócio jurídico.

1.3.- Da alegada litispendência

Registre-se a inexistência da propalada litispendência. Na atual ação, em trâmite em Diadema, visto que nela são cobrados alugueres recentes, é dizer, devidos a partir de fevereiro de 2008' (e-STJ fls. 403/406, grifei).

No caso, desconstituir o quadro delineado pelo aresto recorrido demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 719/722, grifo no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0079627-6

AgRg no
AREsp 167.850 / SP

Números Origem: 00308117609 003091012387 1012384420098260003 3081170609 3091012387

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROGGERIO
ADVOGADOS : DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E OUTRO(S)
DÉBORA ROGGERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING INN FLOREAT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ROGGERIO
ADVOGADOS : DOMINGOS SAVIO ROGGERIO E OUTRO(S)
DÉBORA ROGGERIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SHOPPING INN FLOREAT EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ COELHO BOGGI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.